



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-74.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante JOSÉ LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NET CAR CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000073-74.2022.8.26.0198
Comarca de Franco da Rocha (1ª Vara Cível)
Juíza: Andréa de Abreu
Apelante: José Leonardo Almeida dos Santos
Apelada: Associação Net Car Clube de Benefícios

Voto nº **7.786**

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Indenização securitária – Seguro veicular facultativo – Negativa de cobertura em razão do inadimplemento do segurado – Associado que tinha plena ciência das cláusulas contratuais e do atraso no pagamento da parcela que justificou a negativa de pagamento da indenização – Recusa legítima – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o recebimento de indenização securitária veicular facultativa contratada com a ré, que por sua vez foi negada ao fundamento no pagamento com atraso da prestação vencida em dezembro de 2021.

A r. sentença (fls. 193/194) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00.

Apelação do autor (fls. 197/201) alegando, em síntese, que a indenização pleiteada é devida, considerando que os pagamentos das prestações contratuais foram realizados ainda que com atraso.

Apelo processado sem contrarrazões (fls. 205).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o

apelante beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

Não se discute a mora do prêmio relativo à prestação vencida em 25/12/2021, sendo certo que ela era incontroversa na data em que aconteceu o sinistro (dia 31 seguinte).

Como cediço, a notificação do segurado sobre o inadimplemento do pagamento do prêmio é obrigatória. Não pode ser considerado cancelado o seguro sem prova da notificação do segurado sobre o inadimplemento. É abusiva a cláusula contratual fixada com esse objetivo em contrato de adesão (art. 51, IV do CDC).

Nesse sentido, a Súmula 616 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

A ré trouxe aos autos prova de que o autor tinha plena ciência do inadimplemento relativo à prestação que vencera no dia 25 de dezembro de 2021, conforme fazem prova os documentos de fls. 117/127. No entanto, não há prova alguma nos autos de que a quitação da prestação vencida aos 25 de dezembro de 2021 tenha acontecido no prazo convencionado, valendo ressaltar que a comprovação incumbia ao autor, já que a ré trouxe aos autos prova de que aquela parcela foi quitada com 8 dias de atraso, e em data posterior tanto à do sinistro quanto da comunicação de inadimplência (fls. 128).

Comprovada então a existência da dívida no momento do sinistro e o seu não pagamento pelo autor no prazo contratual, tem-se que a recusa de pagamento da indenização foi

legítima, impondo-se assim a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para R\$ 2.300,00 (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator